



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.006208/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-009.368 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/08/2011

PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal ao pedido de restituição pleiteado após 9 de junho de 2005, data de encerramento da *vacatio legis* do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, aplicando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, tão somente aos pedidos postulados até esta data, conforme Súmula CARF nº 91.

MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICABILIDADE.

Será devida a multa moratória em caso de débitos decorrentes de tributos e contribuições não extintos nos prazos previstos na legislação específica, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se das compensações n.º 17497.14810.260907.1.3.04-6990, de 26/09/2007, (retificada pela de n.º 12679.30478.041007.1.7.04-1385, de 04/10/2007), 31210.10819.260907.1.3.04-2231, de 26/09/2007 (retificada pela de n.º 2646464825.041007.1.7.04-7306, de 04/10/2007), 08452.92826.291007.1.3.04-0063, de 29/10/2007, e 38809.60265.301007.1.3.04-9076, de 30/10/2007.

Nos documentos em questão, a contribuinte pretendia ver compensados os débitos informados com créditos de pagamento indevido de Cofins, pleiteados mediante pedido de restituição protocolizado em 18/09/2007 no âmbito do processo n.º 13951.000504/2007-15. Os aludidos créditos decorreriam de inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições.

A unidade local exarou despacho decisório para o pedido de restituição nos autos do processo n.º 13951.000504/2007-15, indeferindo o pleito em razão de ter concluído pela ocorrência da prescrição quinquenal (a decisão se utiliza do termo decadência), já que os créditos pleiteados referem-se aos períodos de apuração de setembro de 1997 a agosto de 2001 e o pedido data de 18/09/2007 (fls. 64/70).

Em consequência, fez repercutir esta decisão para as compensações supracitadas, que foram não homologadas por inexistência de crédito disponível no pedido de restituição (fls. 71/74).

Irresignada, a empresa apresentou manifestações de inconformidade contra essas decisões, nos seguintes termos:

- Contra o indeferimento da restituição, no que se refere a prescrição, entende pela aplicação do prazo decenal e não do prazo quinquenal, conforme constante na decisão; na questão de fundo, pugna pela exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.
- Contra a não homologação das compensações, pleiteia a suspensão de exigibilidade dos débitos não compensados, a não aplicação da multa em relação a esses valores, ou subsidiariamente, que seja limitada ao patamar de 20%, como previsto para a multa moratória. Do mesmo modo, postula pela não aplicação de multa isolada.

Em 26/02/2008, o processo de restituição n.º 13951.000504/2007-15 foi juntado por anexação ao presente para trâmite em conjunto (fl. 89).

Apreciando a questão, a DRJ Curitiba considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para manter a ocorrência da prescrição quinquenal para os créditos anteriores a 18/09/2002, deixando de analisar, por essa razão, a questão de fundo. No que se refere à incidência de multa sobre os débitos não compensados, concluiu por se matéria fora do litígio instaurado, a ser apreciada eventualmente tão somente na fase da cobrança (fls. 1022/1029). A ciência desta decisão ocorreu em 26/04/2010 (fls. 1033).

Em 24/05/2010, apresentou recurso a esse Conselho reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento da restituição e pleiteando, no que se refere aos débitos não compensados, a não aplicação da multa em relação a esses

valores, ou subsidiariamente, que seja limitada ao patamar de 20%, como previsto para a multa moratória (fls. 1034/1057).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Em questão antecedente, a Recorrente não se conforma com a decisão de piso, que manteve o reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 18/09/2002, haja vista o pedido de restituição ter sido protocolado somente em 18/09/2007.

Em seu entendimento, em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação, deve ao caso ser aplicada a prescrição decenal, decorrente da contagem do prazo da prescrição quinquenal a ser iniciado tão somente após o esgotamento do prazo também de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

De antemão, é bom lembrar que a norma contida no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que se auto proclama interpretativa, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN e não após o esgotamento do prazo previsto no § 4º do mesmo dispositivo, como se funda a tese da Recorrente.

Como já é cediço, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativo, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido, alterando entendimento já consolidado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Por essa razão, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, que pretendia atrair a retroatividade prevista no art. 106, I, do CTN para a matéria, considerando, contudo, válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Nesse sentido, a matéria é objeto do enunciado de nº 91 desse Conselho, que evidencia a decisão externada pela Corte Suprema no sentido de que a validade do prazo decenal ficaria restrita aos pedidos formulados até 09 de junho de 2005, data de encerramento da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005. Veja-se:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (documento assinado digitalmente)

Por essa razão, entendo que, nesse particular, não merece reforma a decisão recorrida.

Por fim, no que se refere à incidência da multa sobre os valores não compensados, insta consignar que a penalidade moratória será devida em caso de débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. De acordo com a parte final do *caput* e com o § 2º do dispositivo apontado, a multa será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitada ao percentual de vinte por cento dos débitos não pagos.

Assim, diante de expressa previsão legal, incabível o pleito da Recorrente no sentido de afastar a aplicação da multa moratória, restando prejudicado o seu pedido para que a penalidade seja limitada em 20%, haja vista a própria legislação já estabelecer tal patamar máximo.

Ante todo o exposto, deve o presente recurso voluntário ser conhecido, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator